REQUERIMENTO Nº 12/2023

JÂNIO GARCIA MENDES, ROBERTO NATALINO JÚNIOR, ALLAN JOSÉ QUINTÃO, vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, dentro do que prevê Regimento Interno do Poder Legislativo e Lei Orgânica Municipal, vêm expor e requerer o que se segue:

1. Considerando que a lei federal nº 11.350/2006 dispõe no art. 9º-C, em respeito ao disposto no art. 198, §5º da Constituição Federal, que "[...] compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial [...]" dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, sendo previsto no §4º do referido artigo que tal a assistência financeira complementar será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre;

2. Considerando que, conforme Nota de Esclarecimento da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (em anexo), tal "13ª (décima terceira) parcela complementar, com repasse feito anualmente pela União, através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, é uma Assistência Financeira Complementar – ACF adicional, na razão total do valor do seu financiamento, a título de incentivo financeiro" e que no ano de 2022, segundo a referida Nota, o incentivo financeiro foi repassado no mês de dezembro com valor de R$ 2.424,00 por cada ACS e ACE, em respeito a Emenda Constitucional nº 120/2022;

3. Considerando a advertência da citada Confederação a respeito da obrigação dos municípios em realizar o pagamento do incentivo financeiro recebido aos ACS E ACE, posto que qualquer alteração na destinação da verba carece de legalidade;

4. Considerando, entretanto, informações de que o município de Manhuaçu não realizou o repasse da citada verba aos ACS E ACE:

5. Os vereadores que abaixo subscrevem requererem ao Executivo Municipal informações que elucidem a razão da Assistência Financeira Complementar – ACF

adicional, recebida pelo município no mês de dezembro de 2022, não ter sido repassada para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, com a justificativa legal a respeito.

Plenário, 02 de fevereiro de 2023

JÂNIO GARCIA MENDES
Vereador Jânio do Catinga

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
Vereador Juninho Enfermeiro

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador Allan do Alaor

Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde

CNPJ/MF 02.958.117/0001-08

Fone: 085 3014-3019 /85 981182347 www.conacs.org.br

Nota de Esclarecimento

A CONACS vem, por meio desta, esclarecer a natureza da parcela adicional da assistência financeira complementar definida nos termos do art. 9º-C, parágrafo 4º, parte final, da Lei Federal n. 11.350/2006, alterada pela Lei Federal n. 12.994/2014: "A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e **1 (uma) parcela adicional no último trimestre.**"

O art. 9º-D da referida Lei define, ademais, que "É criado **incentivo financeiro** para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias."

Ocorre que essa 13ª (décima terceira) parcela complementar, com repasse feito anualmente pela União, através do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, é uma Assistência Financeira Complementar - AFC adicional, na razão total do valor do seu financiamento, a título de incentivo financeiro.

No ano de 2022, o incentivo financeiro foi repassado no mês de dezembro com o valor de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) por cada ACS e ACE, por força da Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022, que também autoriza o pagamento do incentivo financeiro a esta classe profissional.

Entretanto, alguns gestores têm alterado a finalidade da verba destinada ao incentivo financeiro, recusando-se a repassá-lo aos ACS e ACE. Destaca-se que qualquer decisão neste sentido carece de legalidade, já que não encontra qualquer fundamento jurídico.

Portanto, os municípios **devem imediatamente realizar o pagamento do incentivo financeiro recebido, de acordo com o valor repassado pelo FNS.**

Por fim, estas despesas não devem ser objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal dos estados, municípios e do Distrito Federal, ficando, portanto, sob responsabilidade da União, conforme o art. 198, parágrafos 7º a 11 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022.

Maracanaú, 16 de dezembro de 2022.

Assessoria Jurídica da CONACS.
Marcelo Rodrigues